

LEI Nº 1.086 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

REFORMULA E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 539, DE 20/06/1999, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCO DUMONT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDUARDO RABELO FONSECA, Prefeito Municipal de Francisco Dumont, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica municipal, faz saber que a **Câmara Municipal** de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em conformidade com a constituição da República Federativa do Brasil, título VIII, capítulo II e as leis federais 8.080 e 8.142/90, lei complementar 141 de 16 de Janeiro de 2012 e a resolução do conselho Nacional de saúde nº453 de 10 de maio de 2012, fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde de Francisco Dumont/MG, órgão permanente, de caráter deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal e que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - o Conselho Municipal de Saúde de Francisco Dumont terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a lei orgânica do município de Francisco Dumont e a constituição federal, a saber:

- I. Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação nos setores públicos e privados;

- II. Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do sistema único de saúde;
- III. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do sistema único de saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços de saúde em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- IV. Definir e controlar as prioridades para a elaboração dos contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;
- V. Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do sistema único de saúde;
- VI. Aprovar a proposta setorial da saúde dentro do orçamento municipal;
- VII. Criar, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII. Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do sistema de saúde;
- IX. Definir e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do sistema único de saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da união, do estado e do município devendo este ser no mínimo 15%;
- X. Aprovar a organização e as normas de funcionamento das conferências municipais de saúde, reunidas ordinariamente a cada quatro anos, e convocá-las extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do art. 1º da lei 8.142/90;
- XI. Aprovar os critérios e o repasse de repasse dos recursos do fundo municipal de saúde para a secretaria municipal de saúde e a outras instituições e respectivo cronograma;
- XII. Acompanhar a execução orçamentária;
- XIII. Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, ministério público, câmara de vereadores, mídia, bem como outros setores não representados no conselho;
- XIV. Articular-se com outros conselhos setoriais a fim de estabelecer relações de cooperação mútua e estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

- XV. Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde respeitando os padrões éticos, considerando o desenvolvimento sócio cultural do município;
- XVI. Cooperar para a melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII. Manifestar sobre assuntos de sua competência;
- XVIII. Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de saúde terá a seguinte constituição:

- a. Segmentos organizados de usuários do sistema único de saúde;
- b. Prestadores de serviços de saúde do sistema único de saúde;
- c. Trabalhadores da saúde;
- d. Representantes do Governo Municipal;
- e. Representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

Capítulo IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

- a) 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 3 (três) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;

- c) 1 (um) representante de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
- d) 1 (um) representantes do governo municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;
- e) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

II - a representação paritária de que trata este artigo, será realizada da seguinte forma:

- a) 50% da composição geral devem ser de representantes dos usuários;
- b) 25% da composição geral devem ser de representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal
- c) 25% dos demais representantes.

III – Cada segmento representado do Conselho terá um suplente, definido por eleição.

VI - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

IV - a presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito por maioria dos votos, sendo o presidente escolhido entre os membros do conselho, que manifestarem interesse em candidatar-se, ficando expressamente vedada a candidatura do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário e,
- d) Segundo Secretário

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos;
- II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução por igual período;

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Capítulo V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "*ad referendum*" da Plenária do Conselho.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada quatro anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde.

Capítulo VI **DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO**

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13 – As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 539, de 20/06/1999, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Dumont - MG, 12 de junho de 2019

EDUARDO RABELO FONSECA
Prefeito Municipal